



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME  
Avenida Coronel Sales, 372 – Centro/Acaraú – CE  
CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E. : 06.065848-7  
FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



## CONTRARRAZÕES

**A Pregoeira de Itarema**

**Inez Helena Braga**

**Referente ao Pregão Eletrônico N° 010/2022-PE**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT FUNERÁRIO E SERVIÇO DE TRANSLADO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

A empresa ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME, inscrita no CNPJ n° 23.494.313/0001-49, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Antônio Ximenes de Sousa, portador da Carteira de Identidade n° 482242-82, CPF n° 263.049.453-53, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar defesa relacionada a recurso contra nossa habilitação.

Os motivos recursais rejam em quatro pontos, a qual faço minha colocação.

Sobre o item 6.4.2, alínea c, do edital, que foi exigido comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, não é obrigatório assinatura, inclusive esse documento é emitido na internet , podendo ser verificado, pelo QRcode nele demonstrado, que pode ser analisada sua regularidade. das informações, conforme demonstrado a seguir.

Sobre o item 6.4.3, alínea a, do edital, Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis com características com o objeto desta licitação. Foi apresentado um atestado emitido pelo Município de



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME  
Avenida Coronel Sales, 372 - Centro/Acaraú - CE  
CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E. : 06.065848-7  
FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



Acaraú/CE, onde cita detalhadamente o fornecimento de urnas funerárias, ornamentação, acessórios e o traslado, que são característica compatível com a licitação, atendendo o exigido.

No item 6.4.4, alínea a, Certidão de Regularidade Profissional - CRP do contador responsável pelo Balanço Patrimonial. Foi apresentada documentação válida para o dia sessão e com certeza atende a exigência, visto que o objetivo é simplesmente a demonstração da regularidade do profissional que assinou o balanço.

Aduz a Impugnante que a empresa vencedora do certame não atendeu o item 6.4.4, pelos motivos de ter apresentado Certidão de Habilitação Profissional ao invés de documento com a nomenclatura Certidão de Regularidade Profissional e por não apresentar índice de liquidez corrente igual ou menor que 1.

Com relação à primeira irresignação do Impugnante, urge salientar que embora os documentos apresentem denominações diferentes, as informações contidas em seu corpo, prestam-se, indubitavelmente, para demonstração de que o profissional responsável pela informação contábil está em conformidade com o exercício de sua atividade, portanto, deve a presente impugnação, neste ponto, ser afastada.

Também se insurge, o Impugnante, com relação ao índice de Liquidez Corrente de 0,65, asseverando que o índice “torna a qualificação econômica-financeira da empresa insatisfatória para contratar com a Prefeitura Municipal de Itarema.”

Ocorre que a Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME

Avenida Coronel Sales, 372 - Centro/Acaraú - CE

CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E.: 06.065848-7

FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).  
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME

Avenida Coronel Sales, 372 - Centro/Acaraú - CE  
CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E. : 06.065848-7  
FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No caso em tela, nada impede que, embora a empresa que oferte a proposta mais vantajosa não apresente índice igual ou superior a 1, seja ela habilitada com base em outros elementos do balanço que demonstrem sua saúde financeira, como, por exemplo, capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor do contrato.



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME

Avenida Coronel Sales, 372 – Centro/Acaraú – CE  
CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E. : 06.065848-7  
FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Em outras palavras, a vinculação ao Edital não é imposição administrativa absoluta, pois a administração pública não pode, em atendimento estrito às regras do edital, desprezar proposta mais vantajosa, por rigor ou excesso de formalismo.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deva ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Jurisprudência admite que os órgãos da Administração Pública considerem o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Ex.: Edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

“7.1.3.1.2. Caso a licitante, optante ou não pelo SICAF, apresente resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope “Documentos de Habilitação”, comprovante de que a empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo, igual a R\$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação”.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:



SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME

Avenida Coronel Sales, 372 - Centro/Acaraú - CE  
CNPJ: 23.494.313/0001-49 I.E.: 06.065848-7  
FONE: (88) 3661 1040 (88) 99961 1645



(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, é possível, que para salvar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o gestor público pode lançar mão de índices contábeis expressos no balanço, não sendo proporcional que seja desconsiderada a habilitação declarada, apenas pelo fato do índice de liquidez corrente não ser superior ou igual a 1.

Acara, Ceará, 25 de Maio de 2022

  
ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA  
CPF nº 263.049.453-53  
Representante Legal